



Câmara Municipal de Brejetuba

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 347/2024

Exº Presidente

Senhores Vereadores;

Estamos encaminhando o Projeto de Lei nº 347/2024, para apreciação dos nobres pares, e pretendendo com ele aprovar a FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS PREFEITO, VICE PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS da Prefeitura Municipal de Brejetuba para a próxima Legislatura – 2025-2028, tendo como justificativa, a necessidade de atualização dos Subsídios, vez que se encontram defasados desde 2012.

Por estas razões pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei nº 347/2024 em **Regime de Urgência**.

Plenário Mary Carmen Couto Dias
Brejetuba/ES, 21 de março de 2024.


JAIRO CUNHA
Presidente


ADEMIR ANTÔNIO CORREA
Vice Presidente


LUCIANA MARIA DA SILVA
1ª Secretária


ARLI JOSÉ DELA COSTA
2º Secretário





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CAMARA MUNICIPAL DE BREJETUBA

Página: 1 / 1

Data: 26/03/2024

Comprovante de abertura

Parâmetros: Numero_processo: 000000142/2024

Número do processo: 000000142/2024

Assunto: Projeto de Lei

Requerente: MESA DIRETORA

CPF/CNPJ do requerente:

Local de protocolização: 001001001 - PROTOCOLO

Data de protocolização: 26/03/2024

Observação:





Câmara Municipal de Brejetuba

PROJETO DE LEI Nº 347, DE 21 DE MARÇO DE 2024

FIXA SUBSÍDIO DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJETUBA PARA A LEGISLATURA 2025/2028, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREJETUBA, ABAIXO ASSINADOS, no uso de suas prerrogativas legais, fazem saber que, após aprovação Plenária, promulga através da Presidência desta Casa a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica fixado em **R\$ 11.000,00** (onze mil reais) o subsídio mensal do Prefeito Municipal de Brejetuba/ES, para a Legislatura 2025/2028.

Art. 2º - Obedecidos os preceitos legais, especialmente o estabelecido pelo [§ 1º do art. 51, da Lei Orgânica Municipal](#), fica fixado em **R\$ 5.300,00** (cinco mil e trezentos reais), o subsídio mensal do Vice-Prefeito Municipal de Brejetuba/ES, para a legislatura 2025/2028.

Art. 3º - Ao ocupante do cargo de Secretário Municipal, fica fixado em **R\$ 4.700,00** (quatro mil e setecentos reais), o subsídio mensal em espécie remuneratória pelo exercício da função pertinente no decorrer da Legislatura 2025/2028, cumprindo ao que estabelece o § 4º do Art. 39, da Constituição Federal.

Art. 4º - Os subsídios fixados nesta lei poderão ser revistos na mesma data e índices concedidos aos servidores públicos municipais, conforme prevê a Lei Orgânica e a Constituição Federal.

Art. 5º - No caso de licenciamento por motivo de doença devidamente comprovada por atestado médico, com prazo máximo de 15 (quinze) dias, o Prefeito perceberá seus vencimentos integrais e, após esse período, permanecendo a causa do afastamento, será o mesmo encaminhado à perícia médica do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, para se habilitar ao recebimento do auxílio-doença, previsto no Regime Geral da Previdência Social.

§ 1º- Decorrido o período especificado no *caput* deste artigo, o preenchimento do cargo caberá ao seu substituto legal, até que o restabelecimento do titular.

§ 2º- O disposto no *caput* deste artigo, aplicar-se-á também o mesmo procedimento no caso do Vice-Prefeito.

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana – Brejetuba – Espírito Santo – CEP. 29.630-000 Telefax 27 3733 1177 e 3733 2161



Autenticar documento em <http://www.camarabrejetuba.es.gov.br/autenticidade>
com referência de 34003700300035003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Câmara Municipal de Brejetuba

Art. 6º - A partir da vigência da presente Lei, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder limitações ou reduções nos valores dos subsídios fixados através dos artigos 1º, 2º e 3º, sempre que o total das despesas com pessoal atingir os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, incluindo os subsídios do Prefeito, do Vice e Secretariados.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 735 de 29 de setembro de 2016.

Plenário "Mary Carmem Couto Dias"
Brejetuba-ES, 21 de março de 2024.


JAIRO CUNHA
Presidente


ADEMIR ANTÔNIO CORREA
Vice Presidente


LUCIANA MARIA DA SILVA
1ª Secretária


ARLI JOSÉ DELA COSTA
2º Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJETUBA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

(Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000)

Atendendo ao requerimento do PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE BREJETUBA-ES, passamos a apresentar o impacto orçamentário-financeiro para o exercício corrente e para os dois exercícios subsequentes:

O presente relatório de impacto visa atender ao disposto na Constituição Federal (Art. 169) e Lei Complementar nº 101/00 (Art's. 16 e 17), no que se refere à realização de despesa de caráter continuado, considerando as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias em consonância com o Plano Plurianual.

De acordo com o art. 16, inciso I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal, a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

FINALIDADE: Fixação dos Subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais para a Legislatura 2025/2028.

JUSTIFICATIVA: O Impacto visa demonstrar condições orçamentárias e financeiras do exercício em curso e nos dois exercícios subsequentes, de acordo com a previsão orçamentária e suporte financeiro alocado em suas respectivas fontes de recursos.

ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A Lei Orçamentária Anual prevê dotação orçamentária para atender as despesas decorrentes do Projeto de Lei, podendo surgir a necessidade de abertura de crédito adicional suplementar para reforçar o saldo das dotações orçamentárias caso a despesa ultrapasse o limite orçado.

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA: Apurada na forma da LC 101/2020 no seu Art. 2º, inciso IV, considera-se a RCL o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, sendo base para apuração dos limites de gastos com pessoal.

COMPROMETIMENTO DA DESPESA COM PESSOAL – (ÚLTIMOS 12 MESES (MAR./23 A FEV./2024))

DESPESA COM PESSOAL E ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS		
DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)	%
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA		67.823.802,60
TOTAL GASTO COM PESSOAL	22.703.797,47	33,47%



Autenticar documento em <http://www3.camarabrejetuba.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 34003700300035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

LIMITE MÁXIMO (INCISO I, II E III, ART. 20 DA LRF)	36.624.853,40	54,00%
LIMITE PRUDENCIAL (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 22 DA LRF)	34.793.610,73	51,30%
LIMITE DE ALERTA (INCISO II DO ART. 59 DA LRF)	32.962.368,06	48,60%

METODOLOGIA DE CÁLCULO

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL

AUMENTO PERMANENTE DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – EXERCÍCIO DE 2024

(RCL 2023 * PIB 2024 = 1,22%)

(R\$ 65.726.460,75*1,22%)

R\$ 66.528.323,57

AUMENTO PERMANENTE DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – EXERCÍCIO DE 2025

(RCL 2024 * PIB 2025 = 1,83%)

(R\$ 66.528.323,57* 1,83%)

R\$ 67.745.791,89

AUMENTO PERMANENTE DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – EXERCÍCIO DE 2026

(RCL 2024 * PIB 2026 = 1,92%)

(R\$ 67.745.791,89* 1,92%)

R\$ 69.046.511,09

MEMÓRIA DE CÁLCULO DA DESPESA C/ PESSOAL

METODOLOGIA DE CÁLCULO

RCL (MARC./23 A FEV./24) (Fonte: RREO – Demonstrativo da R.C.L.)	R\$	67.823.802,60
GASTOS EFETIVOS C/ PESSOAL (FEV./23 A JAN./24)	R\$	22.703.797,47
% GASTO C/ PESSOAL		33,47%
VALOR MÉDIO MENSAL DA FOLHA DE PAGAMENTO DOS ULTIMOS 12 MESES – (MAR./2023 A FEV./2024) (Fonte: Anexo I - RGF I – LC 101/2000)	R\$	1.891.983,12

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO – PROJETO DE LEI Nº.347/2024.

ESPECIFICAÇÃO	EXERC.2024	EXERC.2025	EXERC.2026	ORIGEM RECURSOS
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	R\$ 66.528.323,57	R\$ 67.745.791,89	R\$ 69.046.511,09	RCL
IMPACTO COM A FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO P/ A LEGISLATURA 2025/2028	R\$ 0,00	R\$ 288.716,28	R\$ 288.716,28	
PERCENTUAL SOBRE A RCL	0,00%	0,43914031%	0,41814752%	

PROJEÇÃO DOS LIMITES DE GASTOS COM PESSOAL

DESCRIÇÃO	PROJEÇÃO DE GASTOS - 2024	PROJEÇÃO DE GASTOS - 2025	PROJEÇÃO DE GASTOS - 2026
-----------	---------------------------	---------------------------	---------------------------



Autenticar documento em <http://www3.camarabrejetuba.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 34003700300035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	R\$ 66.528.323,57	R\$ 67.745.791,89	R\$ 69.046.511,09
GASTOS TOTAIS C/ PESSOAL COM O AUMENTO PROPOSTO	R\$ 23.752.712,91	R\$ 24.584.057,86	R\$ 25.444.499,89
% GASTO C/ PESSOAL A SER COMPROMETIDO.	35,70%	36,29%	36,85%

Nota: Na projeção dos gastos com pessoal para o exercício financeiro de 2024 está sendo considerada a reposição salarial de 4,62%. Já para o exercício financeiro de 2025 está sendo considerada uma reposição estimada de 3,50% e para 2026 de 3,50%, conforme previsão do IPCA. (Fonte: Boletim Focus).

CONSIDERAÇÕES E/OU RESSALVAS:

A título de informação, destaca-se que excedendo a 95% do limite disposto nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº. 101/2000 terá por consequência as seguintes implicações:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III – na Esfera Municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;



V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Ademais, caso posteriormente seja ultrapassado o percentual permitido de 54% no Poder Executivo, as seguintes medidas deverão ser tomadas:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. (Lei Complementar nº 101/2000)

Art. 169 da C.F - A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

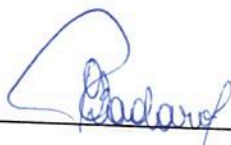
II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (Constituição Federal)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Município de Brejetuba/ES, 25 de março de 2024.



RENATO FONSECA BADARÓ
Contador
CRC/ES: 8453/O-2



DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

DECLARO para os devidos fins de direito, e, em especial, para atender ao disposto no Art. 16, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, que as despesas em razão da Fixação dos Subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais para a Legislatura 2025/2028, têm adequação orçamentária e financeira, de acordo com a Lei Orçamentária Anual em compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual.

Município de Brejetuba/ES, 25 de março de 2024.

